

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

# Relatório Trabalhista

Nº 015

22/02/2022

## Sumário:

- **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SALÁRIO E REMUNERAÇÃO**
- **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - CALAMIDADE PÚBLICA**



## EQUIPARAÇÃO SALARIAL SALÁRIO E REMUNERAÇÃO

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor (igual produtividade e com a mesma perfeição técnica), prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Não servirá como paradigma, o empregado que tenha como diferença mais de 2 anos na função e também do empregado reabilitado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental (art. 5º da CLT e art. 461 da CLT).

### Titulação ou nomenclatura dos cargos

É de exclusividade de cada empresa, a titulação dos cargos (criação da nomenclatura). Não está subordinado a legislação trabalhista e nem é necessário seguir as titulações previstas no CBO.

Via de regra:

- quanto maior o porte da empresa, mais específica será a titulação do cargo; e
- quanto menor o porte da empresa, mais generalizada será a titulação do cargo.

Exemplo: Nas médias e pequenas empresas podemos encontrar o cargo de Auxiliar de Pessoal (execução de todas as tarefas do departamento pessoal). Nas grandes empresas, este mesmo cargo, poderá receber a titulação específica de Auxiliar de Folha de Pagamento (execução apenas das tarefas de compensação). Ainda, nas pequenas empresas, o Auxiliar de Pessoal poderá somar tarefas de Auxiliar Fiscal e serviços de recepção, recebendo uma titulação genérica, por exemplo: Auxiliar de Escritório ou Auxiliar Administrativo.

Curiosamente, as empresas japonesas, mesmo aquelas de grande porte, adotam titulações genéricas para a maioria dos cargos. Por exemplo: um engenheiro, poderá executar simultaneamente tarefas de escritório, bem como de produção. A estrutura organizacional é bastante achatada, contrária das empresas ocidentais, que são verticalizadas.

## Administração de Cargos e Salários

---

A distinção da "produtividade e da perfeição técnica", entre empregados de uma empresa, poderá ser determinada através da administração de cargos e salários, em especial a avaliação individual de desempenho no trabalho.

## Quadro de Carreira

---

A empresa que tiver pessoal organizado em quadro de carreira, previamente homologado no Ministério do Trabalho, não está obrigada a observar a equiparação salarial. Neste caso, as promoções são feitas por merecimento e por antigüidade (art. 461 da CLT).

### Notas:

A Portaria nº 8, de 30/01/87, DOU de 02/02/87, dispôs sobre homologação de Quadros de Pessoal Organizado em Carreira.

A Portaria nº 2, de 25/05/06, não publicada no DOU, estabeleceu novos critérios para homologação dos quadros de carreira.

A Portaria nº 6, de 26/01/10, DOU de 29/01/10, alterou a Portaria nº 2, de 25/05/06, não publicada no DOU, que estabelece critérios para homologação dos quadros de carreira, atribuindo competências para a homologação dos Quadros de Carreira das empresas.

## Jurisprudência

---

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Quadro de carreira - Equiparação salarial. Quadro de Carreira. Impossibilidade.**

Possuindo o empregador quadro de pessoal organizado em carreira, afigura-se impossível a equiparação pretendida (CLT, art.461,§ 2º). A falta de homologação junto ao Ministério do Trabalho não constitui óbice à validade do ato que instituiu o quadro de carreira na empresa (Decreto 11.935/78), porque emanado do Poder Público Estadual. Desnecessária a chancela ministerial. (TRT-SP 19990507093 - RE - Ac. 06ªT. 20000553101 - DOE 27/10/2000 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS)

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA.** O exercício de função de confiança não desobriga o tratamento isonômico a que são merecedores os empregados que exercem a mesma função, atendidos os demais requisitos legais. O art. 461, da CLT, não excepciona do direito à equiparação salarial os empregados exercentes de função de confiança. Onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo. (TRT-SP 02980335716 RO - Ac. 06ªT. 02990287269 - DOE 25/06/1999 - Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA)

**Prêmio-produção - Equiparação salarial - O prêmio é definido pela doutrina como uma vantagem associada a fatores de ordem pessoal do trabalhador. Escapa, assim, do campo de incidência do artigo 461, da CLT. (TRT-SP 02980279875 RO - Ac. 04ªT. 19990443770 - DOE 03/09/1999 - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI)**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE.** À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação pre-vista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988. (TST - Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 353, 09/04/2008)

**SALÁRIO. I - SALÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Os estreitos limites das condições para a obtenção da igualdade salarial estipulados pelo art. 461 da CLT e Súmula n. 6 do Colendo TST não esgotam as hipóteses de correção das desigualdades salariais, devendo o intérprete proceder à sua aplicação na conformidade dos artigos 5º, caput, e 7º, inc. XXX, da Constituição da República e das Convenções 100 e 111 da OIT. II - TERCEIRIZAÇÃO. SALÁRIO EQUITATIVO. PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. Os empregados da empresa prestadora de serviços, em caso de terceirização lícita ou ilícita, terão direito ao mesmo salário dos empregados vinculados à empresa tomadora que exercerem função similar. (Enunciado nº 16, TST, Comissão Científica da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 23/11/2007)



## **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO CALAMIDADE PÚBLICA**

**A Portaria nº 1.420, de 21/02/22, DOU de 22/02/22, do INSS, antecipou o cronograma de pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais aos beneficiários domiciliados nos Municípios de Canapi, no Estado de Alagoas; Teresina de Goiás, no Estado de Goiás; e Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro. Na íntegra:**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e na Portaria MTP nº 346, de 18 de fevereiro de 2022, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065964/2022-42, resolve:

**Art. 1º** - Antecipar aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos Municípios de Canapi, no Estado de Alagoas; Teresina de Goiás, no Estado de Goiás; e Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro:

I - o cronograma de pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, a partir da competência de março de 2022 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelas Portarias nº 306, de 7 de fevereiro de 2022, nº 328, de 9 de fevereiro de 2022, e nº 395, de 16 de fevereiro de 2022, todas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional; e

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários, no período de 25 de março de 2022 a 31 de maio de 2022, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos Municípios de Canapi, no Estado de Alagoas; Teresina de Goiás, no Estado de Goiás; e Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, na data de reconhecimento do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

**Art. 2º** - A antecipação de valores de que trata o art. 1º deverá ser ressarcida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, mediante desconto no benefício ordinariamente devido, a ser iniciado a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, sem qualquer custo ou correção monetária, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

**Art. 3º** - Para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª (trigésima sexta) parcela, a quantidade de parcelas de que trata o art. 2º deverá ser adequada, de modo a propiciar a quitação total da antecipação ainda na vigência dos referidos benefícios.

**Art. 4º** - Na hipótese de a cessação do benefício ocorrer antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

**Art. 5º** - A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do art. 1º deverá ser realizada pelo INSS.

§ 1º - A opção prevista no inciso II do art. 1º poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 2º - A identificação do beneficiário, para fins do pagamento de que trata o caput do art. 1º, será realizada na unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após recebimento do Termo de Opção, disponibilizado por ato próprio da Diretoria de Benefícios - DIRBEN.

§ 3º - Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS às unidades bancárias pagadoras, poderá requerer a antecipação de que trata o inciso II do art. 1º em qualquer Agência da Previdência Social.

§ 4º - Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o inciso II do art. 1º, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 6º** - A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores, de forma não onerosa.

**Art. 7º** - Os créditos não realizados até o final da sua validade serão devolvidos ao INSS pelos agentes pagadores, devidamente corrigidos.

**Art. 8º** - A DIRBEN divulgará, em ato próprio, os procedimentos para a operacionalização dos requerimentos de antecipação.

**Art. 9º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

